

## **PROJETO DE LEI N.º , DE 2016**

(Do Sr. MOSES RODRIGUES)

Dispõe sobre a contratação de jovens em empresas que tomam financiamentos junto a instituições financeiras públicas federais ou que celebram contratos de execução de obras e serviços com órgãos e entidades dos Poderes da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas para a contratação de jovens entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, que buscam seu primeiro emprego, por empresas que:

I – tomarem financiamentos para projetos de investimento junto a instituições financeiras públicas federais; ou

II – celebrarem contratos de obras e serviços junto a órgãos e entidades dos Poderes da União.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – financiamento: crédito para finalidade específica de realização de projeto de implantação, ampliação ou de modernização de um negócio;

II - instituição financeira pública federal: qualquer uma das instituições financeiras de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 4.595, de 1964;

III – obra: construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução indireta, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

IV – serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração pública, tais como conservação patrimonial e limpeza, segurança, manutenção predial geral, manutenção de máquinas e equipamentos, transporte de funcionários, mensageria, secretaria, recepção e telefonia, digitação, movimentação interna de materiais, atendimento a usuários, excetuados, para os fins desta Lei, os serviços técnicos profissionais especializados, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 2º As empresas que tomarem financiamentos junto a instituições financeiras públicas federais deverão assegurar que no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos novos postos de trabalho gerados diretamente pelo projeto de investimento serão destinados a jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, admitidos em seu primeiro emprego.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* será calculado com base no número previsto de empregos diretos gerados após a conclusão do projeto, que deverá constar obrigatoriamente da proposta de financiamento apresentada à instituição financeira.

§ 2º Durante no mínimo 3 (três) anos, contados a partir do mês da conclusão do projeto, o número de postos de trabalho da empresa preenchidos por jovens admitidos em primeiro emprego deverá ser pelo menos igual ao valor calculado no § 1º.

§ 3º O descumprimento do disposto no *caput* e no § 2º deste artigo, sem justificativa plausível, ensejará a proibição de a empresa contrair novos financiamentos com instituições financeiras públicas federais, pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir do mês subsequente ao do descumprimento.

Art. 3º O art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 55. ....

.....

*§ 4º Além das cláusulas mencionadas no caput deste artigo, os contratos de obras e serviços deverão prever que pelo menos 15% (quinze por cento) dos postos de trabalho da contratada, diretamente vinculados à sua execução, serão preenchidos por jovens de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, admitidos em seu primeiro emprego, durante todo o período de execução da obra ou de duração do contrato de prestação de serviços.”*

Art. 4º O monitoramento do número de postos de trabalho ocupados por jovens admitidos em primeiro emprego, na forma dos arts. 2º e 3º desta lei, será realizado por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, de que trata a Lei nº 4.923, de 1965.

Art. 5º Na hipótese de uma mesma empresa se enquadrar nas situações previstas nos arts. 2º e 3º desta lei, a exigência de contratação de jovens a ser cumprida será restrita ao primeiro contrato por ela firmado, seja ele relativo a financiamento ou decorrente de contratação de obra ou serviço pela administração pública.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O elevado desemprego entre jovens é, infelizmente, uma característica estrutural do mercado de trabalho brasileiro. A taxa de desocupação verificada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos, medida pelo IBGE, situa-se historicamente em pelo menos o dobro da taxa de desocupação média, independentemente do ciclo econômico.

Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua, referentes ao último trimestre de 2015, indicavam que, em média, uma em cada cinco pessoas dessa faixa etária, economicamente ativas, estavam procurando emprego na semana de referência da pesquisa. Em termos absolutos, cerca de 3 milhões de jovens de

18 a 24 anos estavam desempregados no quarto trimestre de 2015, correspondendo a um terço do número total de desocupados do País.

Uma grande parcela desse contingente de jovens em situação de desemprego está permanentemente presa a um círculo vicioso, pelo qual a qualificação inadequada reduz sua probabilidade de conseguir um primeiro emprego formal. A baixa empregabilidade, por sua vez, eleva o grau de discriminação negativa em relação aos jovens, dado que os empregadores tendem a optar por trabalhadores com experiência.

Políticas de incentivo ao primeiro emprego têm sido tentadas ao longo das últimas décadas, todas com reduzida efetividade. Em geral, essas políticas visavam a reduzir os custos de mão de obra vinculados à contratação de jovens. A título de exemplo, a Lei nº 10.748, de 2003, que criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, concedia ao empregador subvenção de até duzentos reais, durante seis meses, por cada emprego criado para jovens de 18 a 24 anos.

Embora tal subvenção não fosse desprezível, variando entre 41% e 83% do salário mínimo, seu impacto foi tão reduzido que o PNPE acabou por ser substituído, em 2008, pelo Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, com uma concepção totalmente diversa, voltada para sua preparação para o mercado de trabalho.

Neste contexto, o presente projeto de lei, ao contrário das proposições em tramitação que apostam em incentivos financeiros ao empregador, adota uma perspectiva inovadora para estimular a contratação de jovens que buscam seu primeiro emprego.

A premissa da qual se parte é que, na realidade do mercado de trabalho brasileiro, é muito elevado o custo de oportunidade, para o empregador, da contratação de um jovem sem experiência, inviabilizando, para essa clientela, a geração de empregos por meio da redução de encargos relativos à mão de obra. Partindo deste enfoque, a proposta deste projeto de lei é a de assegurar que a contratação de jovens seja uma contrapartida exigida

das empresas que irão prestar serviços ao governo ou tomar financiamento dos bancos federais.

Assim, o art. 2º dispõe que as empresas que tomarem financiamentos junto a instituições financeiras públicas federais deverão assegurar que no mínimo 25% dos novos postos de trabalho gerados diretamente pelo projeto de investimento serão destinados a jovens de 18 a 24 anos, admitidos em seu primeiro emprego.

Ao apresentar a proposta de financiamento para projeto de implantação, ampliação ou modernização de seu negócio, a empresa deverá estipular quantos empregos serão diretamente gerados em decorrência do financiamento. Assim que o investimento entrar em operação, um em cada quatro desses novos postos de trabalho deverá ser reservado a jovens em busca de primeiro emprego. A empresa deverá se comprometer com que esse número de postos de trabalho alocado aos jovens seja mantido por três anos.

O art. 3º, por sua vez, acrescenta parágrafo ao art. 55 da Lei de Licitações para prever que toda a empresa vencedora de licitação pública para a realização de obras ou para a prestação de serviços junto à administração assegure que pelo menos 15% de seus postos de trabalho diretamente vinculados à execução do contrato serão preenchidos por jovens admitidos em seu primeiro emprego, durante todo o período de execução da obra ou de duração do contrato de prestação de serviços.

A proposição ainda estabelece que o controle das admissões e do estoque de vagas destinadas a jovens, nessas empresas, seja realizado por meio do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

## Deputado MOSES RODRIGUES

2016-3172